

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 015.365/2008-3 [Apenso: TC 016.114/2006-1]

Natureza(s): Embargos de declaração em tomada de contas especial

Órgãos/Entidades: Município de Souza/PB

Recorrente: Construtora Rio Negro Ltda. (07.295.321/0001-00)

Advogados constituídos nos autos: Djânio Antônio Oliveira Dias (OAB/PB 8.737), Thiago Leite Ferreira (OAB/PB 11.703) e Joanielson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. DESVIO DE FINALIDADE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Construtora Rio Negro Ltda. em face do Acórdão 1.102/2014-Plenário, proferido em sede de tomada de contas especial.

2. Mediante o referido acórdão os Srs. Salomão Benevides Gadelha e Aline Pires Benevides Gadelha e a empresa Construtora Rio Negro Ltda. tiveram as suas contas julgadas irregulares e foram condenados em débito, pela quantia original de R\$ 76.673,00, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde – FNS, repassados por meio de transferência "fundo a fundo" para o Município de Sousa/PB no exercício de 2005.

3. Os fundamentos do Acórdão 1.102/2014-Plenário foram assim descritos em seu voto condutor:

13. *Quanto ao mérito, observo que consta nos autos que os recursos impugnados teriam sido destinados para a Construtora Rio Negro Ltda. de forma a ser construída unidade de saúde no Bairro Jardim Sorrilândia II (notas de empenho 0177431, 0180491 e 0180700 – peça 1 do TC 016.114/2006-1, p. 7-9).*

14. *Mediante fiscalização in loco efetuada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, foi constatado que o posto de saúde do bairro Jardim Sorrilândia II funciona em casa alugada (peça 2, p. 60, e peça 3, p. 8). Ademais, a equipe do Denasus não constatou a existência de posto de saúde nesse bairro.*

15. *Some-se a essas evidências as seguintes constatações acerca da Construtora Rio Negro Ltda., efetuadas no voto condutor do Acórdão 1.406/2007-Plenário:*

3. *Trago a matéria ao Plenário desta Corte de Contas em função do que dispõe o art. 17, § 1º, do Regimento Interno do TCU, nem tanto pela materialidade dos recursos fiscalizados, que somam a*

importância de R\$ 150.589,00, referente ao período de outubro/2005 a janeiro/2006, mas, essencialmente, em razão de a ocorrência registrada pela Secex/PB evidenciar o desvio de recursos públicos destinados à saúde, denotando a existência de grave irregularidade, principalmente se considerarmos que o gestor responsável pela aplicação dos recursos em questão, Sr. Salomão Benevides Gadelha, foi alvo de investigação da Polícia Federal na operação "Cartas Marcadas", deflagrada em maio de 2006, bem assim em vista de a empresa Construtora Rio Negro Ltda., que recebeu a citada quantia, ter sido apontada como "empresa de fachada" pela Polícia Federal na citada operação. (grifei)

16. Nesse contexto, não vislumbro haver nos autos elementos suficientes que permitam a conclusão pela regular aplicação dos recursos em tela.

...

18. Passo à responsabilização pelas ocorrências.

19. Consoante as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, entendo que tanto o ex-Prefeito Municipal quanto a ex-Secretária de Saúde devem responder pelos prejuízos apurados.

20. A então Secretária de Saúde, em razão do disposto no art. 9º da Lei 8.080/1990 – que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências –, a seguir transcrito:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (grifei)

21. O então Prefeito Municipal, em razão de falhas no seu dever de controle hierárquico, de acordo com o disposto no parecer do Ministério Público junto ao TCU:

*A unidade técnica, ante as disposições do art. 9º da Lei 8.080/90 e do art. 198, I, da Constituição Federal, concordou com a necessidade de incluir a ex-secretária no polo passivo desta TCE. Isso, no entanto, não implicaria a exclusão do ex-prefeito. Embora dos textos legais e constitucionais se extraia a intelecção de que a direção do SUS é única em cada esfera de governo, cabendo esta, no âmbito dos municípios, à Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, **o prefeito, dada sua ascendência hierárquica, teria agido, em relação aos ilícitos objeto deste processo, ao menos com culpa in eligendo e in vigilando. (grifei)***

22. Em relação à Construtora Rio Negro Ltda., entendo haver nos autos elementos suficientes para permitir a conclusão de que recebeu os recursos e não os aplicou regularmente.

4. Alega a embargante que “não resta esclarecido qual o fundamento, bem como quais elementos” que levaram ao julgamento pela irregularidade das suas contas.

5. É ainda apontada contradição entre a exposição de motivos do Ministro-Relator e sua conclusão.

É o relatório.